



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501223-46.2024.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado MARCO ANTONIO SOUZA DA CRUZ, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO aos recursos, mantendo integralmente a r. sentença prolatada**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1501223-46.2024.8.26.0559 Comarca: São José do Rio Preto – 2ª Vara Criminal

Apelantes/Apelados: Marco Antonio Souza da Cruz e Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.037

Roubo simples – Autoria e materialidade comprovadas – Firmes relatos do ofendido e confissão do réu quanto à subtração – Condenação mantida – Vítima que afirma grave ameaça pelo réu, o qual afirmou que possuía uma faca no momento que se apossou do celular da vítima – Valor especial da palavra da vítima nos crimes patrimoniais – Precedentes do col. STJ – Caracterizada grave ameaça necessária à caracterização do crime de roubo – Inviabilidade de desclassificação para furto simples.

Dosimetria – Manutenção das básicas do mínimo legal – Ausência de elementos que indiquem maior reprovabilidade da conduta – Regime intermediário bem dosado – Impossibilidade de substituição da reprimenda corporal em razão da natureza do delito, praticado com grave ameaça à pessoa.

Impossibilidade de aplicação da detração – O apelante, até a prolação da sentença, permaneceu provisoriamente preso por tempo inferior ao necessário para alteração benéfica de regime prisional, diante do quantum de pena aplicado – Matéria afeita ao d. Juízo de Execuções.

Recursos aos quais se nega provimento

MARCO ANTONIO SOUZA DA CRUZ foi condenado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal, às penas de 04 anos de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 10 dias-multa, no piso (fls. 138/143).

Irresignadas, apelam ambas as partes.

A d. Defesa pleiteia a desclassificação da conduta para o crime de furto e a concessão de regime mais brando por conta da detração (fls. 169/174).

O Ministério Público, por sua vez,

pugnou pela majoração da pena fixada na primeira fase e fixação de regime inicial em meio fechado para o início do cumprimento da pena (fls. 169/174).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 181/185 e 186/188), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento de ambos os apelos (fls. 205/208).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, no dia 13 de junho de 2024, às 6h40min., na Rua Valparaíso, em frente à Escola Professor Jamil Khauan, bairro Jardim Estrela, São José do Rio Preto/SP, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida contra a vítima *M. F. B. J.*, um aparelho celular da marca *Iphone 12 Pro Max*.

Pois bem.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fl. 01), Boletim de Ocorrência (fls. 11/15), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 18), bem como pela prova oral produzida em audiência.

Passo ao exame da autoria.

A vítima, o adolescente *M.F.B.J.*, ouvido sob o rito do depoimento especial, relatou que se encontrava no ponto de ônibus, esperando o ônibus pra ir pro terminal para ir para a escola, e estava mexendo no celular. Um indivíduo passou, pegou o celular e tentou puxar; olhou para cima e o indivíduo falou “perdeu, perdeu, estou com uma faca”. Não viu se a pessoa estava com a arma, mas soltou o celular e o indivíduo foi embora. Em casa, rastreou o celular e ligou para a polícia. Foi com a sua mãe até o local rastreado e, no local, já havia uma viatura. Várias pessoas estavam no local e ele conseguiu identificar quem havia subtraído o celular. Os policiais falaram com o indivíduo e recuperaram o celular. O indivíduo não usava máscara, tampouco capuz (cf. mídia audiovisual).

Por sua vez, os policiais militares *Messias José da Silva* e *Marcus Vinicius Arroyo* relataram em uníssono que o COPOM irradiou a ocorrência de que um adolescente estava no

ponto de ônibus, e um indivíduo, mediante ameaça, subtraiu o celular. O adolescente, com o auxílio da sua genitora, rastreou o aparelho celular, que estava no Bairro Vitória Régia, local conhecido pelo tráfico de drogas. O morador autorizou a entrada no local e, em razão da quantidade de pessoas, pediram apoio de mais viaturas. O COPOM havia informado as características do indivíduo, que foi identificado. O adolescente identificou o acusado, que confessou a subtração do celular e informou onde estava o aparelho (cf. mídia audiovisual).

Por fim, o acusado ofertou a mesma negativa tanto em solo policial (fl. 08), quanto sob o crivo do contraditório. Confessou a subtração, mas negou a ameaça, alegou que apenas disse “perdeu, perdeu” e pegou o celular da vítima “muito fácil” (cf. mídia audiovisual).

Sendo estas as provas produzidas, **a condenação era mesmo de rigor.**

Não se questiona a autoria dos fatos, na medida em que o próprio acusado confessou ter subtraído o celular da vítima.

No entanto, o apelante, em ambas as fases da persecução penal, ofertou a mesma negativa acerca da ausência de violência ou grave ameaça na subtração, afirmando que somente se apossou do celular da vítima e saiu correndo, sem proferir qualquer intimidação.

Com efeito, a pacífica jurisprudência dos C. Tribunais Superiores confere especial relevância à palavra do ofendido em sede de crimes patrimoniais, usualmente cometidos na clandestinidade. *In verbis*: “A palavra da vítima, especialmente em crimes patrimoniais, possui elevada força probatória, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo apta a fundamentar a condenação quando coerente e alinhada com o conjunto probatório” (AREsp n. 2.556.933/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 18/2/2025).

Neste caso, aliás, o ofendido narrou os fatos de forma firme, descrevendo o justo temor que a conduta do réu lhe incutiu. Alegou que foi ameaçado, tendo o réu lhe dito que possuía

uma faca. Tal versão, como visto, merece credibilidade. Ainda, note-se que as alegações exaradas no depoimento especial se coadunam com a versão apresentada no boletim de ocorrência, em que consta:

“A vítima, menor de idade, não pôde ser formalmente ouvida em depoimento especial, posto inexistir, neste Plantão Policial, infraestrutura e espaço físico acolhedores, bem como ausente pessoal habilitado a tanto, nos termos dos arts. 8º e 10, da Lei 13.431/17. Informalmente, contudo, na presença de seu responsável legal, a vítima afirmou que estava com seu telefone celular em suas mãos, quando o indiciado tentou se apoderar dele. Tendo ambos segurado e puxado para si o aparelho, o indiciado ameaçou a vítima para que ela o soltasse, dizendo “perdeu, perdeu, eu estou com uma faca”. Posteriormente, tendo indicado aos policiais a localização do telefone, reconheceu-o como sendo quem lhe subtraiu o bem e ameaçou, pelas características físicas e de vestuário”. (fls. 13)

Assim sendo, acolher a negativa do apelante implicaria admitir a implausível presunção de que o ofendido mentiu em todas as fases da persecução penal, tão somente para, sem qualquer razão aparente, vê-lo injustamente incriminado.

Logo, **não se cogita a desclassificação para crime de furto**, na medida em que, ao exhibir afirmar possuir uma faca (conduta intimidatória que caracteriza ameaça grave) e declarar sua intenção de subtrair os bens do ofendido, o acusado evidentemente deu início à execução de delito de roubo.

Sanadas as questões referentes à imputação, **passo ao exame da dosimetria.**

Na primeira fase, a pena-base foi mantida no mínimo legal, contra o que se insurge o Ministério Público, afirmando que deve haver exasperação tendo-se em vista que *“a vítima, que é um adolescente de dezesseis anos de idade e inclusive estava em frente à Escola Professor Jamil Khauan, nas primeiras horas do dia, quando foi abordado pelo apelado que o ameaçou, dizendo que estava portando uma faca”*.

Afirma, nesse sentido que, no crime de tráfico de drogas, o fato de o crime ser praticado nas proximidades de escola serve inclusive como causa de aumento da pena e, além disso, encontra-se em tramitação no senado o Projeto de Lei nº 1.678/2023, do

senador Marcos Pontes (PL-SP), que prevê o aumento de penas para crimes violentos cometidos dentro ou perto de escolas.

A operação, contudo, **não merece reparo.**

Em que pese não se negue a gravidade dos fatos ora apurados, tenho que a reprovabilidade da conduta do réu já está inserida na previsão abstrata do preceito secundário, não circunstâncias concretas que extrapolem o usual em casos que tais.

Frise-se que o paciente é primário e sem antecedentes (fls. 30/31) e que o delito não foi cometido com excessiva violência, mediante uso de arma de fogo ou agressão física, mas simplesmente alardeando a vítima sobre uma faca cuja existência sequer restou provada.

Assim, tenho que as condições concretas não induzem a um nível mais elevado de reprovabilidade a ponto de exasperar a pena-base. Mantenho as básicas no mínimo legal.

Na segunda e terceira etapas, correta a manutenção das penas no mínimo legal.

Assim, fixa-se a pena em **4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

Tendo em vista o patamar sancionatório fixado, a primariedade do acusado e as circunstâncias do delito, de rigor a manutenção do **regime semiaberto.**

Por fim, a detração não pode ser concedida nesta sede recursal. Isso porque, sentenciado o feito e expedida a guia de execução provisória, eventual pedido de alteração de regime pela aplicação do instituto da detração passou à competência do Juízo das Execuções Criminais.

Embora o legislador tenha introduzido no Código de Processo Penal (art. 387, § 2º) a possibilidade de se considerar o tempo de pena de prisão provisória na determinação do regime prisional, a sistemática atual não permite competência concorrente entre o Juízo do processo de conhecimento e o Juízo das

Execuções Criminais na avaliação da detração.

No quadro que se apresenta, somente ao Juízo das Execuções é viável apreciar a detração originariamente e, mais, analisar, ao lado do requisito objetivo, o requisito subjetivo.

Ademais, de toda a forma, friso que o tempo de prisão cautelar ainda não atingiu o lapso necessário para imposição do regime mais brando.

Em razão de se tratar de crime praticado com grave ameaça à pessoa, inviável a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos.

Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** aos recursos, mantendo integralmente a r. sentença prolatada.

Amable Lopez Soto
relator